

Deliberação nº 54/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 20.10.82 – Processo nº 128/82

Interessado: Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil  
(SADEMBRA)

Assunto: Relatório de Atividades de 1981

Relator: Conselheiro José Pereira

## EMENTA

Dadas como boas e aprovadas as contas relativas ao exercício de 1981, constante do Relatório apresentado.

### I – Relatório

21.06.82 – Ofício nº 964 da Secretaria Executiva assinalando que a Coordenadoria de Fiscalização, após examinar o Relatório de Atividades da SADEMBRA, alusivo ao exercício de 1981, apurou irregularidades constatadas de fls. 17 etc., pedindo os devidos esclarecimentos.

24.06.82 – Por ofício (fls. 137), a SADEMBRA pede esclarecimento ao Presidente do CNDA, pois – diz – “não encontramos tal diferença” (irregularidades).

03.08.82 – Reitera a SADEMBRA, ao Presidente do CNDA, o pedido do ofício de 24.06.82.

09.08.82 – Despacho do Presidente do CNDA enviando o ofício da SADEMBRA à COFISC “para atendimento”.

31.08.82 – O Coordenador de Fiscalização, pela Informação nº 31, confessa que “verificou-se o cometimento de um lapso por parte da COFISC que apontou uma irregularidade inexistente, concluindo que “a prestação de contas não apresenta qualquer defeito, estando, portanto, em condições de ser apreciada pela 2ª Câmara”.

31.08.82 – Retorna o processo à Presidência do CNDA “para superior apreciação”.

01.09.82 – O Presidente do CNDA manifesta-se “De acordo” e manda distribuir o processo a esta 2ª Câmara.

29.09.82 – O processo é distribuído a este Conselheiro “para estudar a matéria”.

É o relatório.

## II – Análise

O próprio relatório, por si mesmo, constitui análise da matéria constante do processo: a SADEMBRA apresentou o seu relatório de atividades alusivo ao ano de 1981; o CNDA, pelo seu órgão próprio, examinou-o e apontou uma “irregularidade” inexistente, realçada pelos ofícios da entidade autoral e, por fim, a COFISC confessa o equívoco que cometeu.

Nada mais há a analisar, portanto, senão o vezo do emprego impróprio do vocábulo **irregularidade**, constantemente encontradiço nos processos deste CNDA. Se se consultar um léxico autorizado, lá encontraremos o exato significado vocabular do termo **irregularidade**. Irregular é ato definidor de procedimento, atitude, gesto contrário às regras gerais do direito e da moral. Isto, lexicamente. Linguisticamente, todavia, a denotação do vocábulo pode, até, ganhar dimensões mais graves. Não se pode – e não se deve – pois empregá-lo arbitrariamente no sentido de, por exemplo, deste processo, um eventual engano (que aliás nem mesmo houve) por parte de uma associação ao oferecer a exame o seu relatório anual. Se assim fosse, teríamos que dizer que o procedimento da COFISC também seria **irregular**, quando na verdade se trata de uma distração, de um engano, de um equívoco.

De se recomendar, assim, mais comedimento no emprego do vocábulo **irregularidade**, o qual só deve ser utilizado quando se tratar, efetivamente, de questões que “contrariam as regras gerais do direito e da moral”.

## III – Voto

Opinamos, consequentemente, pela aprovação do relatório da SADEMBRA, alusivo ao exercício de 1981, sobretudo tendo em vista o pronunciamento do sr. Coordenador da Fiscalização (fls. 139), louvando-se-lhe a hombridade em confessar o equívoco da Coordenadoria sob sua chefia, não lançando mão – o que é aliás, muito comum na administração pública – de argumentos artificiosos para justificá-lo.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1982

José Pereira  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão da Câmara

Acompanham o voto do relator, à unanimidade, os Conselheiros.

Henry Jessen  
Conselheiro

Antonio Chaves  
Conselheiro